Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 365/2014

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Torna obrigatória a colocação de placas com os dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", na entrada de:

A - Hotéis, Pousadas, Motéis, Drives-in, Pensões e similares;

b - Estabelecimentos de eventos artísticos e/ou musicais diurnos e/ou noturnos, particularmente boates, casas de shows, clubes e assemelhados;

c- Bares e Restaurantes;

§ 1º - No mesmo local deverá ser afixado o número do telefone do Conselho Tutelar local e do Disque Denúncia.

§ 2º - Caso os números telefônicos mencionados no parágrafo 1º deste artigo sofram alterações, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas;

Art. 2º - Nos estabelecimentos onde haja afluxo de turistas internacionais, as placas deverão ser escritas em português e inglês.

Art. 3º - Os estabelecimentos onde ocorra tal prática são solidariamente responsáveis.

Art. 4º - As placas serão colocadas na entrada do estabelecimento, na seguinte conformidade:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local e tamanho visíveis;

b) no lado interno do imóvel, a placa deverá ser afixada no lado interno da porta dos banheiros masculino e feminino.

Art. 5º - A inobservância do que dispõe a presente lei implicará em multa de R$ 5.000,00 (cinco mil), dobrado o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único - A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. - 6º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de novembro de 2.014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA:-.

A exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser punida e é dever do Estado e da cada Cidadão zelar por nossas crianças e nossos adolescentes.

A fragilidade emocional, a situação de miséria de famílias, o envolvimento com drogas lícitas e ilícitas são alguns dos fatores que favorecem a exploração sexual de crianças e adolescentes. Mas a impunidade do agressor é a mais grave falta, porque envolve as Instituições Públicas.

Todas as medidas devem ser tomadas na busca da proteção dessas crianças e adolescentes.

Claro está que o adulto que incorre em tal prática se utiliza dos locais alcançados por essa lei para vitimizar essa criança ou adolescente.

E nesse sentido estamos falando do adulto brasileiro ou do turista estrangeiro preciso que todos saibam, infratores e responsáveis pelos estabelecimentos, que essa prática é criminosa e ilegal e enseja multa, mas principalmente, prisão.

Por este motivo, contamos com o apoio de nossos Pares do legislativo para a aprovação do presente projeto de lei.